



Número: **0001324-92.2023.8.17.2710**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu**

Última distribuição : **14/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 189.622.197,47**

Assuntos: **Administração judicial, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| ORGANIZACAO PEDROSA PONTES SA PONTESA EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERENTE) | |
| | CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) |
| PPA PERNAMBUCO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S A (REQUERENTE) | |
| | CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) |
| ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE (REQUERENTE) | |
| | CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) CLAUDIA LUCENA DE LIMA (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) |
| COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERENTE) | |
| | CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) JOSE RICARDO RODRIGUES (ADVOGADO(A)) |
| GOLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A)) | |

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (ADVOGADO(A))
MARIANA CARUZZO MARINO (ADVOGADO(A))
MARIA JOSINEIDE SILVA FELICIANO (ADVOGADO(A))
IVO BEZERRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO(A))
JOAO BOSCO LAURINDO FILHO (ADVOGADO(A))
MARCIO SAMUEL DE ARAUJO COPINO (ADVOGADO(A))
JOAO LAURINDO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))
JOSE RODRIGUES FURTADO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO(A))
REGINALDO JOSE DE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
LENICE MARIA DE LIMA (ADVOGADO(A))
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO(A))
CARLOS JOSE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
KLEBERSON DE SOUSA LIMA (ADVOGADO(A))
LUIZ HENRIQUE ANDRADE VASCONCELOS DE SOUZA (ADVOGADO(A))
THAIS DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO(A))
FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO(A))
PEDRO HENRIQUE DE LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DIEGO ALMEIDA MOREIRA DE SOUSA (ADVOGADO(A))
PAULO HENRIQUE DOS REIS SOARES (ADVOGADO(A))
ALISSON TAVARES DE MELO SILVA (ADVOGADO(A))
ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO(A))
MAVIAEL GOMES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
RONYEVERTON SANTOS GOMES (ADVOGADO(A))
CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO(A))
ARTHUR LOURENCO GASPAR (ADVOGADO(A))
DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
MARCILIO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO(A))
GABRIEL RANGEL SANTANA (ADVOGADO(A))
ITALO RAFAEL AZEVEDO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
VANIA DANTAS DA COSTA (ADVOGADO(A))
RICARDO DAVID DOS ANJOS (ADVOGADO(A))
LEONARDO JOSE BEZERRA PORTELA (ADVOGADO(A))
CLOVIS MONTEIRO MOREIRA FILHO (ADVOGADO(A))
ISRAEL BRILHANTE (ADVOGADO(A))
RHALDNEY CAVALCANTE DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO(A))
JOSE LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE (ADVOGADO(A))
JONATHAN GONCALVES FREITAS (ADVOGADO(A))
ELISANGELA SANTOS DE JESUS (ADVOGADO(A))
GLEIDSON CAVALCANTI DA SILVA (ADVOGADO(A))
JOSE MARCELINO CORREA (ADVOGADO(A))
EDUARDO HIZUME (ADVOGADO(A))
ANA MARIA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A))
MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO(A))
FATIMA GORGTH DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A))
RUBIA NUNES RIBEIRO CIA (ADVOGADO(A))
JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO HENRIQUE LINS MIRANDA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
JOAO GILBERTO GOES DE LIMA (ADVOGADO(A))
ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA (ADVOGADO(A))
jane pinto de araujo (ADVOGADO(A))

| | |
|--|--|
| | MAURICIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A)) FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) LETICIA CAVALCANTE DAMIAO (ADVOGADO(A)) FAGNER VENANCIO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO(A)) JULIANA CARVALHO PEIXOTO DA SILVA (ADVOGADO(A)) JAILSON FERREIRA GOMES (ADVOGADO(A)) ANA KARLA IRINEU XIMENES (ADVOGADO(A)) PRISCILA INGRIDE DA SILVA LEMOS (ADVOGADO(A)) ILSON LUIZ DE SOUSA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO(A)) RAFAEL VAGNER LUIZ (ADVOGADO(A)) PEDRO BENTO PEREIRA NETO (ADVOGADO(A)) |
| Pessoa incerta e/ou desconhecida (REQUERIDO(A)) | |

JOAO BOSCO LAURINDO FILHO (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE AURELIO DA CUNHA COSTA (ADVOGADO(A))
BRENO VIEIRA NUNES (ADVOGADO(A))
MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO(A))
GLEIMERSON DE JESUS MENEZES (ADVOGADO(A))
EMANUELA DE JESUS SANTOS (ADVOGADO(A))
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO(A))
JANINE DOS SANTOS NUNES MACHADO (ADVOGADO(A))
MARCOS RENATO DENADAI (ADVOGADO(A))
LEONARDO SALES GODINHO ALVES (ADVOGADO(A))
PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO(A))
JULIANA MATTOS MAGALHAES ROLIM (ADVOGADO(A))
IGOR ROCHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
(ADVOGADO(A))
SERGIO LUIZ JARACESKI (ADVOGADO(A))
LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO RODRIGUES
(ADVOGADO(A))
FABIANO LOPES DE MENEZES (ADVOGADO(A))
FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A))
EMMERSON SILVA QUEIROZ (ADVOGADO(A))
MOZART GOMES DE LIMA NETO (ADVOGADO(A))
RENATA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO(A))
RICARDO LABATE (ADVOGADO(A))
ROUSYCARLA PESSOA MORAES (ADVOGADO(A))
MAGNO TAVARES GUERREIRO DE CAMPOS
(ADVOGADO(A))
PAULA LOBO NASLAVSKY (ADVOGADO(A))
NATALIA VARELA CAON (ADVOGADO(A))
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO(A))
WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI (ADVOGADO(A))
FABRICIO BEZERRA DIDIER LEITE (ADVOGADO(A))
JANILSON TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
LUCAS CAVALCANTE DE ARAUJO FAUSTO
(ADVOGADO(A))
EZEQUIAS GOMES DE LIMA (ADVOGADO(A))
LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (ADVOGADO(A))
JORGE FILGUEIRA DE CASTRO FILHO (ADVOGADO(A))
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
(ADVOGADO(A))
ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
EMILY BRENDAH PODEROSO REZENDE (ADVOGADO(A))
GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
GABRIEL DUARTE GONCALVES (ADVOGADO(A))
MARCIO SAMUEL DE ARAUJO COPINO (ADVOGADO(A))
JOAO LAURINDO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))
FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO(A))
JAIRO FERNANDES DA CRUZ (ADVOGADO(A))
ISADORA PEREIRA DEAN RAMOS (ADVOGADO(A))
RICARDO CERQUEIRA LEITE (ADVOGADO(A))
RICARDO DAVID DOS ANJOS (ADVOGADO(A))
JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A))
MAURICIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
FAGNER VENANCIO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))

| | |
|--|---|
| | PRISCILA INGRIDE DA SILVA LEMOS (ADVOGADO(A)) |
| Outros participantes | |
| VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |
| | ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A)) |
| MUNICIPIO DE IGARASSU (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| 2º Promotor de Justiça Cível de Igarassu (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA) | |
| PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | PAULA LOBO NASLAVSKY (ADVOGADO(A)) ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (ADVOGADO(A)) |
| J E TOMAZ FILHO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO(A)) |
| PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO(A)) |
| ACO NOBRE METAIS ESPECIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (ADVOGADO(A)) |
| DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | PAULA LOBO NASLAVSKY (ADVOGADO(A)) ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (ADVOGADO(A)) |
| SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | MOZART GOMES DE LIMA NETO (ADVOGADO(A)) |
| BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A)) |
| ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A)) |
| ASSOCIACAO PARAENSE DE SUPERMERCADOS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) |
| TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) |
| ELETRON SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A)) |

| | |
|--|---|
| DEAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A)) |
| EXCLUSIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A)) |
| EVER BLUE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO(A)) PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO(A)) |
| REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A)) |
| IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO(A)) MARCOS VALERIO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) |
| COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO(A)) |
| VALORIZE RECICLAGEM COMERCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PAPEL E PLASTICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO(A)) |
| FTI CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (ADVOGADO(A)) |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO(A)) |
| DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA (ADVOGADO(A)) |
| ESPERANCA NORDESTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO(A)) |
| N A FOMENTO MERCANTIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO(A)) |
| HDC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | SERGIO LUIZ JARACESKI (ADVOGADO(A)) |
| ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | RICARDO LABATE (ADVOGADO(A)) |
| ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) |

| | |
|---|---|
| H S EMPACOTAMENTO E RECICLAVEIS LTDA - ME (CREDOR(A)) | |
| | MAGNO TAVARES GUERREIRO DE CAMPOS (ADVOGADO(A)) |
| RMCC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CREDOR(A)) | |
| | RENATA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A)) |
| INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (CREDOR(A)) | |
| | FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO(A)) |
| telefônica (CREDOR(A)) | |
| | FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A)) |
| INGRAM MICRO BRASIL LTDA (CREDOR(A)) | |
| | CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A)) |
| JOSE ALBERTO DA SILVA (CREDOR(A)) | |
| | LENICE MARIA DE LIMA (ADVOGADO(A)) |
| REVENTEC COMERCIAL LTDA (CREDOR(A)) | |
| | ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO(A)) |
| SIDINEY CLEMENTINO DA SILVA (CREDOR(A)) | |
| | ISRAEL LUIZ DE SOUZA SOBRINHO (ADVOGADO(A)) |
| LUCAS GONCALVES DE FRANCA (CREDOR(A)) | |
| | MAVIAEL GOMES DE SOUZA (ADVOGADO(A)) |
| PERFIL GESTAO EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES PURA (CREDOR(A)) | |
| | RODRIGO CUNHA DE AMORIM LIMA (ADVOGADO(A)) |
| TOTVS S.A. (CREDOR(A)) | |
| | CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO(A)) |
| CONCEITO BRASIL PROMOCOES LTDA (CREDOR(A)) | |
| | DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) |
| JESSICA MARIA DO NASCIMENTO (CREDOR(A)) | |
| | MARCELLA SOUZA DE MENDONCA (ADVOGADO(A)) |
| JONATHAN INOCENCIO DE JESUS (CREDOR(A)) | |
| | MARCELLA SOUZA DE MENDONCA (ADVOGADO(A)) DANILO RAPHAEL MARCULA DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO(A)) |
| LUCINEIA MARIA DOS SANTOS (CREDOR(A)) | |
| | ALISSON TAVARES DE MELO SILVA (ADVOGADO(A)) Antonio Jorge Rodrigues Paes Barretto (ADVOGADO(A)) |
| MARCOS AURELIO TEIXEIRA DE LIMA (CREDOR(A)) | |
| | ALISSON TAVARES DE MELO SILVA (ADVOGADO(A)) Antonio Jorge Rodrigues Paes Barretto (ADVOGADO(A)) |
| F L SOARES NETO - EPP (CREDOR(A)) | |
| | RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO (ADVOGADO(A)) CARLOS ROBERTO BOTELHO CARNEIRO LINS BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) |
| RAFAEL JOAQUIM DA SILVA (CREDOR(A)) | |
| | Antonio Jorge Rodrigues Paes Barretto (ADVOGADO(A)) ALISSON TAVARES DE MELO SILVA (ADVOGADO(A)) |
| TARCIZO HENRIQUE DE ARAUJO SANTANA (CREDOR(A)) | |
| | Antonio Jorge Rodrigues Paes Barretto (ADVOGADO(A)) ALISSON TAVARES DE MELO SILVA (ADVOGADO(A)) |

| | |
|--|--|
| MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS S/A (CREDOR(A)) | RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO (ADVOGADO(A)) CARLOS ROBERTO BOTELHO CARNEIRO LINS BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) |
| CICERO CRUZ DOS SANTOS (CREDOR(A)) | DIEGO ALMEIDA MOREIRA DE SOUSA (ADVOGADO(A)) |
| JOSE WELLINGTON DA SILVA MARQUES (CREDOR(A)) | JAIRO FERNANDES DA CRUZ (ADVOGADO(A)) |
| ADENILSON FRANCELINO CORREIA (CREDOR(A)) | PEDRO HENRIQUE DE LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) Gilmara Cintia Ribeiro da Silva e S/M (ADVOGADO(A)) |
| PAULO ANDRE CABRAL (CREDOR(A)) | DEYVISON DANILO REIS MARTINS (ADVOGADO(A)) LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO(A)) |
| FLAVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS (CREDOR(A)) | UIARA FRANCINE TENORIO DA SILVA (ADVOGADO(A)) |
| EDILSON PEREIRA DA SILVA (CREDOR(A)) | UIARA FRANCINE TENORIO DA SILVA (ADVOGADO(A)) |
| N C A PEREIRA RECICLAGEM - ME (CREDOR(A)) | LEONARDO JOSE BEZERRA PORTELA (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO(A)) |
| MACIEL MARTINS CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA - ME (CREDOR(A)) | ISADORA PEREIRA DEAN RAMOS (ADVOGADO(A)) |
| VALFREDO XAVIER CRUZ - ME (CREDOR(A)) | ISADORA PEREIRA DEAN RAMOS (ADVOGADO(A)) |
| JOSE RODRIGUES FURTADO OLIVEIRA FILHO (CREDOR(A)) | JOSE RODRIGUES FURTADO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO(A)) |
| CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (TERCEIRO INTERESSADO) | GUILHERME FONTES BECHARA (ADVOGADO(A)) JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ (ADVOGADO(A)) JOAO VITOR PEREIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---|--------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 189248617 | 25/11/2024 19:54 | Relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial | Relatório (outros) |

ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE**
- **COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL**
- **PPA - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA S/A**
- **ORGANIZAÇÃO PEDROSA PONTES S/A PONTESA**

PROC Nº 0001324-92.2023.8.17.2710

**Relatório elaborado por:
Vivante Gestão e Administração
Judicial Ltda.**



1. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/2005

À vista da reforma operada na Lei 11.101/2005, **esta Administradora Judicial procederá com a indicação da existência de cláusulas que entende contrárias às previsões expressas da Lei 11.101/2005 ou que não guardem respaldo no referido diploma legal, além de eventual divergência em relação ao entendimento jurisprudencial a respeito do tema ou a súmulas do STJ, pelo que passa a expor o que segue.**

Registra-se que o Plano de Recuperação Judicial e seus anexos foram apresentados no Id 141001489 e seguintes, contudo, **fora submetido à Assembleia Geral de Credores o modificativo apresentado no Id 188635411.**

➤ CLÁUSULA 4.6 – ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Acerca da previsão da referida Cláusula, ressalta-se que as disposições acerca da alteração societária são genéricas, razão pela qual deverá preceder de autorização judicial para tanto, sendo essa a orientação jurisprudencial:

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Deságio (50%), prazo de pagamento (12 anos, em parcelas anuais), correção monetária pelo IPCA e ausência de juros aos credores das Classes II, III e IV que não se mostram abusivos ou ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Descabimento, ademais, de interferência judicial nas condições econômicas do plano. **Recuperação judicial. Reorganização societária que, se não especificada no plano, deverá ser submetida ao crivo do juiz e dos credores.** Alienação de ativos não circulantes da devedora que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. [...] O plano dispõe expressamente sobre o valor de cada tranche anual e especifica a quantia que será rateada entre os credores de cada uma das classes, em quantia correspondente ao passivo total sujeito/novado. Ausência, pois, de iliquidez. Recurso parcialmente provido, com alterações no plano.

(TJ-SP - AI: 22964638820208260000 SP 2296463-88.2020.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 22/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/10/2021)

JURISPRUDÊNCIA DO TJSP

➤ CLÁUSULA 4.7 – ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A Cláusula em referência e seus subtópicos dispõem que as Recuperandas poderão alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no laudo de avaliação de bens e ativos, desde que haja autorização do Juízo recuperacional se realizados antes da homologação do PRJ.

Ocorre que, embora tenha sido apresentada expressamente a possibilidade de venda ou alienação de ativos das Recuperandas, as empresas não descrevem, de forma pormenorizada, quais bens poderão ser alienados, sendo as disposições genéricas e abrangentes.



Com isso, ressalta-se que, para que seja possível a alienação do ativo permanente, isto é, não circulante, deve-se indicar expressamente no Plano qual ativo poderá ser submetido à alienação. Em caso de não indicação expressa do ativo, eventual alienação do bem dependerá de autorização judicial para tanto, independentemente da homologação do Plano.

Portanto, tendo em vista que o Plano não indica quais são exatamente os bens passíveis de alienação, a disposição acima colacionada poderá implicar violação ao art. 66 da LREF. É nesse sentido a orientação jurisprudencial:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1308185 - SP (2018/0140931-3) DECISÃO LUPATECH S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros (LUPATECH e outros) propuseram ação de recuperação judicial, cujo plano foi aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo Juízo de primeiro grau. Dessa decisão, BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão prolatado pelo Des. FABIO TABOSA, nos seguintes termos: Recuperação judicial. Decisão homologatória do plano aprovado em assembleia. Recurso de um dos credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. [...] **Recuperação judicial. Autorização genérica para a alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às recuperandas. Descabimento. Hipótese que, conquanto previstas no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/2005, somente é admissível quando adotada como meio de recuperação específico, nesse caso com a necessidade de discriminação pormenorizada dos elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação do capital a ser apurado.** Necessidade de observância, nesses casos, da regra do art. 53, I, do mesmo diploma legal, com adequada individualização e esclarecimento das medidas integrantes do plano. **Autorização genérica para alienações futuras que, fora daí, implica burla ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005.** Cláusula 9.2 declarada, por isso, ineficaz. Agravo de instrumento das credoras parcialmente provido, com observação (e-STJ, fls. 622/624). Interpostos embargos de declaração por LUPATECH e outros, foram rejeitados, com imposição de multa (e-STJ, fls. 687/692). [...] Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de abril de 2021. Ministro MOURA RIBEIRO Relator
(STJ - AREsp: 1308185 SP 2018/0140931-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 30/04/2021).

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Diante do exposto, entende a Vivante que, diante da autorização genérica, as alienações e demais atos como arrendamento, penhor e hipoteca de ativo permanente deverão ser precedidas de autorização do Juízo, valendo tal ressalva para todos os subtópicos presentes na Cláusula 4.7, nos quais há a previsão de dispensa de autorização judicial em casos específicos.



➤ CLÁUSULA 6.1 – CREDORES TRABALHISTAS

A Cláusula 6.1.4.4. dispõe que, caso o crédito venha a remanescer em valores superiores a 150 salários-mínimos nacional, o saldo que exceder será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários.

Ocorre que, diante da previsão legal do artigo 54 da Lei 11.101/2005, que dispõe expressamente que o crédito de natureza trabalhista tem que ser pago no prazo máximo de 1 (um) ano, entende esta Administradora Judicial que não é possível prever, no PRJ, o pagamento de crédito trabalhista com carência de 19 (dezenove) meses e pagamento em 190 (cento e noventa) parcelas mensais.

Ainda que o PRJ tenha sido aprovado, entende, a Vivante, que não pode haver previsão no Plano expressamente contrária ao texto legal.

O artigo 54 prevê que a totalidade do crédito trabalhista seja pago em 1 (um) ano e impõe condições para pagamento em até 02 anos, não autorizando, em nenhuma hipótese, que crédito trabalhista seja pago em 17 anos.

Registra-se a existência de julgado do STJ em que foi admitida a limitação prevista no art. 83, I da LREF em razão da existência de um **crédito trabalhista relativo a honorários sucumbenciais e de valor expressivo**. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. **"Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial**, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. [...]. Recursos especiais parcialmente providos.

(STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2022)

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Todavia, em casos gerais, o precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é no sentido de não caber a limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos. A saber:



RECURSO ESPECIAL Nº 1858929 - SP (2020/0014607-5) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim ementado: Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. **Limite estabelecido no art. 83, I, da Lei 11.101/05 que deve ser interpretado, nos casos de recuperação judicial, sistematicamente com o art. 54 da mesma lei. Impossibilidade da limitação, pois o prazo para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho não pode ultrapassar um ano.** [...] 2. Cabe transcrever o trecho do aresto recorrido que elucida tal situação: Assevero, primeiro, que a preocupação da embargante com decisões conflitantes no bojo da sua recuperação judicial não se verifica, pois, no exame inicial do AI nº 22124157-50.2019.8.26.0000, o primeiro interposto em face da decisão que homologou o mencionado plano de recuperação, assim decidi: **Na hipótese, à primeira vista, sem prejuízo de solução diversa no exame de fundo, já é possível notar o tratamento diferenciado na classe integrada pelo agravante (Classe1); primeiro, porque impõe aos trabalhadores limite que só está afeto aos processos de falência (art. 83, I, LRF).** [...] Daí se vê, portanto, que a cláusula 7.2 do plano encontra-se suspensa, afastada, ao menos até o julgamento do aludido recurso, a limitação de pagamento aos credores trabalhistas. (fls. 112 e-STJ) [...]4. Brasília, 02 de dezembro de 2020. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.

(STJ - REsp: 1858929 SP 2020/0014607-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 01/02/2021)

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Pelo exposto, entende a Administradora Judicial que todo o crédito trabalhista deve ser pago dentro do prazo de 1 (um) ano, como previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005, devendo ser afastada a previsão que consta no PRJ de limitação do crédito trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários e pagamento o remanescente em prazo superior a 17 (dezessete) anos.

➤ CLÁUSULA 7.2 – CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

A referida cláusula e seus subtópicos preveem que os créditos retardatários passarão a ser aplicáveis apenas a partir da intimação da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer a sujeição do crédito à Recuperação Judicial.

Assim, em caso de habilitação após o início do prazo de carência, que terá como marco inicial a Homologação deste PRJ, o credor retardatário terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na Recuperação Judicial.

Ocorre que, como se sabe, o prazo de pagamento da Classe I, seja para habilitação de crédito trabalhista tempestiva ou retardatária, deverá ter início a partir da homologação do plano de recuperação judicial, conforme previsto no próprio PRJ.

Assim, ao prever o início da contagem do prazo de pagamento apenas a partir da intimação da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer a sujeição do crédito à Recuperação Judicial, o Plano vai de encontro com entendimento jurisprudencial que restou firmado pelo STJ sobre a matéria.



Não somente, sua aplicação corresponderia a um aumento implícito no prazo disposto no art. 54 da LREF.

Ainda, destaque-se que, na hipótese do credor trabalhista ser habilitado após o prazo de 12 (doze) meses, referido credor deverá receber seu pagamento de forma integral e imediata, tendo em vista a previsão do art. 54 da LREF.

O mesmo entendimento se aplica à previsão de pagamento dos credores retardatários das demais classes.

Ressalta-se, assim, que o prazo para pagamento do credor que vier a ser habilitado posteriormente deverá ser o mesmo dos credores já habilitados, devendo-se, portanto, considerar os meses já perpassados.

Não há justificativa para tratamento diferenciado para credores de mesma natureza em razão, exclusivamente, do momento da habilitação. Deverá ser conferido o mesmo tratamento aos credores que vierem a ser habilitados, contando o prazo de carência da data de homologação do Plano e aplicando a mesma condição de pagamento, sob pena de violação ao princípio do *par conditio creditorum*. Nesse sentido:

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Condições de pagamento aos quirografários. [...]. Plano de recuperação. Crédito trabalhista retardatário (cláusulas 5.2 e 5.2.2). **Não há como determinar o pagamento, em até 12 (doze) meses da homologação do plano, daqueles que, embora titulares de crédito concursal (fato gerador anterior à recuperação), não obtiveram a liquidação/habilitação até o ano seguinte à homologação. A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva, de seu turno, implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente.** Recuperação judicial. Decisão recorrida que excluiu as cláusulas 5.8.2.1 e 5.9.1, que emprestavam tratamento diferenciado aos demais credores retardatários. Conclusão acertada. **Necessária preservação da paridade entre os credores, independente do momento da habilitação do crédito.** Recuperação judicial. Reorganização societária que deve ser esclarecida. Cláusulas 3.2 e 4.1 que pecam pela generalidade. Necessário, então, que, durante o período de fiscalização judicial do plano, qualquer movimentação societária preceda de autorização do juiz. Correção que se faz de ofício. [...]. Embora tenha constado, das ressalvas promovidas na origem, o direito de os credores perseguirem os coobrigados da recuperanda, é preciso observar que a novação alcança tão-só o crédito sujeito, reafirmando-se que a recuperação judicial só deve beneficiar a sociedade requerente. Recurso parcialmente provido, com correções no plano, inclusive de ofício.

(TJ-SP - AI: 21295386820218260000 SP 2129538-68.2021.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 27/01/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/02/2022)

JURISPRUDÊNCIA DO TJSP



➤ CLÁUSULA 8.8 - NOVAÇÃO

Na referida Cláusula, o PRJ prevê:

8.8 NOVAÇÃO: A aprovação e homologação do PRJ implica novação das obrigações das **RECUPERANDAS**, na forma do art. 59, da LRF, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), fiadores, avalistas, ou quaisquer **TERCEIROS RESPONSÁVEIS** que não as **RECUPERANDAS** que venham a ser responsabilizados pelo cumprimento de obrigações abrangidas por este PRJ, os quais responderão solidariamente pelas obrigações das **RECUPERANDAS** nas idênticas condições assumidas neste PRJ (CLÁUSULA 6) ou **TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO** avençado.

Ressalta-se, em que pese não haver previsão expressa de extinção das garantias, há mudança nas condições inicialmente garantidas, visto que **os garantidores das obrigações anteriores passam a garantir apenas as condições do Plano de Recuperação Judicial.**

Ademais, no subtópico 8.8.1, há a previsão de que, após a novação, os credores não mais poderão reclamar qualquer direito, crédito ou obrigações sujeitas à RJ contra a recuperanda, seus sócios, partes relacionadas etc.

8.8.1 Após a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores não mais poderão reclamar qualquer direito, créditos ou obrigações sujeitas à RJ, contra a **RECUPERANDA**, seus sócios, administradores, diretores, sociedades empresárias, partes relacionadas e terceiros, não sendo possível buscar a satisfação dos créditos e obrigações sujeitos à RJ, consequentemente novados, por qualquer outro meio, a exemplo de pedido de desconsideração da personalidade jurídica para atingir terceiros, reconhecendo-se que é do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a competência exclusiva e absoluta para deliberar acerca do redirecionamento de crédito novado.

Assim, necessário destacar que não se mostra possível a vedação, aos credores, de busca dos seus créditos e direitos em face de outras figuras que não as Recuperandas, visto que tal cenário acarretaria em extinção implícita das garantias, o que viola o art. 49, §1ª da LREF, o qual determina que os credores terão conservados seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo possível, portanto, a liberação das garantias pessoais de cada credor sem a sua anuência expressa.

Apesar de não desconhecer os anteriores julgados do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, como o lançado no Resp. 1.700.487/MT, a **Administradora Judicial ressalta o precedente firmado pelo E. STJ no Resp. 1.794.209/SP, o qual confirma que a extinção de garantias não se estende aos credores que não concordam expressamente com a referida supressão:**



RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 29/06/2021)

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Diante disso, tem-se que as extinções das garantias só devem ser aplicadas aos credores que votaram a favor do plano sem nenhuma ressalva, aceitando, assim, abrir mão de suas garantias.



2. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto no relatório, esta Administradora opina e recomenda o que segue:

- 1) **Cláusula 4.6 – Alterações Societárias:** As disposições acerca das alterações societárias são genéricas, razão pela qual deverá preceder de autorização judicial para tanto;
- 2) **Cláusula 4.7 – Alienação de Ativos:** Ressalta-se que, para que seja possível a alienação do ativo permanente, isto é, não circulante, deve-se indicar expressamente no Plano qual ativo poderá ser submetido à alienação. Em caso de não indicação expressa do ativo, eventual alienação do bem dependerá de autorização judicial para tanto, independentemente da homologação do Plano;
- 3) **Cláusula 6.1 – Credores Trabalhistas:** Ressalta-se que todo o crédito trabalhista deve ser pago dentro do prazo de 1 (um) ano, como previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005, devendo ser afastada a previsão que consta no PRJ de limitação do crédito trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários e pagamento o remanescente em prazo superior a 17 (dezesete) anos;
- 4) **Cláusula 7.2 – Créditos Retardatários:** A previsão de contagem do prazo de pagamento dos créditos retardatários apenas a partir da intimação da decisão que reconhecer a sujeição do crédito à RJ vai de encontro com entendimento jurisprudencial que restou firmado pelo STJ sobre a matéria. Assim, os créditos que se tornarem líquidos após o início dos pagamentos deverão seguir os pagamentos dos demais credores, considerando os meses já perpassados, e, na hipótese do credor trabalhista ser habilitado após o prazo de 12 meses, referido credor deverá receber seu pagamento de forma integral e imediata;
- 5) **Cláusula 8.8 – Novação:** A previsão de que, após a novação, os credores não mais poderão reclamar qualquer direito, crédito ou obrigações sujeitas à RJ contra figuras relacionadas às Recuperandas se mostra ilegal, posto que acarreta violação implícita das garantias. Assim, ressalta-se que as extinções das garantias só devem ser aplicadas aos credores que votaram a favor do plano sem nenhuma ressalva, aceitando, assim, abrir mão de suas garantias.



Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.
CNPJ: 22.122.090/0001-26
Site: www.vivanteaj.com.br
E-mail: contato@vivanteaj.com.br /
rjondunorte@vivanteaj.com.br

RECIFE/PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440. Tel.:(81) 3231-7665;

SÃO PAULO/SP - Av. Pres. Juscelino Kubistchek 2041 – 5o andar, Vila Olímpia. Complexo JK, Torre B, São Paulo/SP, CEP: 04543-011., Tel.: (11) 3048-4068;

NATAL/RN - Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP 59.064-390. Tel.: (84) 3235-1054;

FORTALEZA/CE – Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21º andar, Meireles, CEP 60.160-230. Tel.: (85) 3402-8596;

MACEIÓ/AL - Av. Fernandes Lima, nº 8, Ed. Centenário Office, Farol, CEP 57051-000, Tel.: (82) 3432-3230.

